



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900398/2011-32
ACÓRDÃO	3201-012.396 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR.

O saldo credor de período anterior reflete as informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP referente aos trimestres anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/SDR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2005 e compensação com débitos tributários, consubstanciados através do PER/DCOMP nº 26683.64899.140606.1.3.01-9160, indicado no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento: 930904256) emitido em 04/05/2011, à fl. 36 do processo administrativo.

2. O PER/DCOMP foi homologado parcialmente. O valor total do crédito solicitado foi de R\$ 247.351,11, sendo reconhecido apenas R\$ 80.527,37. Insuficiente, portanto, para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

3. Cientificado do referido Despacho Decisório, o interessado apresentou, em 13/06/2011, Manifestação de Inconformidade, às fls. 42/47 do processo administrativo, alegando o seguinte:

III - DO DIREITO AO CRÉDITO Conforme já mencionado, a requerente apurou no quarto trimestre de 2005, crédito de IPI no valor de R\$ 247.351,11.

Em novembro de 2005 foram efetuados estornos de créditos no RAIPI (DOC 05), no valor de R\$ 3.754.773,74, composto da seguinte forma:

R\$ 1.316.649,61 - crédito presumido de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins. Com a edição da Lei 9.779/99, a apuração do crédito presumido de IPI passou a ser de forma centralizada. Esse crédito foi apurado e mantido, indevidamente, no RAIPI do seu estabelecimento inscrito no CNPJ 42.184.226/0014-54, motivo pelo qual esse valor foi estornado no RAIPI e mantido escriturado na contabilidade.

R\$ 2.438.122,07 - trata-se de ressarcimento de IPI, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Na elaboração do presente PER/DCOMP (DOC 06), em comento, foram informados os estornos acima, ou seja, não poderia haver divergências de valores.

No despacho decisório (DOC 01), objeto dessa inconformidade, verifica-se que a Autoridade a quo considerou que o crédito total pleiteado pela requerente foi de R\$ 80.527,37, e não de R\$ 247.351,11, como devidamente demonstrado e informado pela requerente na parte de demonstrativo de créditos e débitos do PER/DCOMP.

Cabe salientar também que, se caso o crédito pleiteado tivesse sido glosado pela Autoridade a quo, essa deveria descrever os motivos da glosa, o que no presente caso não ocorreu, o que reforça mais ainda o entendimento da requerente de que houve um erro na análise do presente PER/DCOMP.

E não é só isso, em dezembro de 2010 recebemos o Termo de Início de Procedimento Fiscal - nº 01.2.01.00-2010-01865-7 (DOC 07), comunicando que seria auditado o crédito de IPI, apurado no estabelecimento inscrito no CNPJ 42.184.226/0014-54, informados nos PER/DCOMP transmitidos no 4º trimestre de 2005, ano de 2006 e 1º trimestre de 2007.

Nessa oportunidade foram apresentados todos os documentos solicitados pelo Auditor e efetuados os esclarecimentos que se fizeram necessários, tendo sido encerrada a fiscalização em 14/04/2011 (DOC 08), e até a presente data a contribuinte não recebeu o despacho decisório que encerra a fiscalização.

Assim, devidamente demonstrado e comprovado pela requerente, essa faz jus à integralidade do crédito pleiteado, devendo a compensação no valor de R\$247.351,11 ser integralmente homologada.

Ato posterior foi proferida decisão pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/SDR, na qual não reconheceu o direito creditório conforme seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR.

O saldo credor de período anterior reflete as informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP referente aos trimestres anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Não concordando com a decisão proferida foi apresentado Recurso Voluntário reforçando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, posteriormente em julgamento dessa turma no dia 22/11/2022, ocorreu a conversão em diligência para que a fiscalização, com base nas declarações fiscais, bem como no Procedimento Fiscal - nº 01.2.01.00-2010-01865-7, apure os débitos e créditos do contribuinte com vistas a identificar se havia saldo credor suficiente para o ressarcimento e homologações, referente ao 4º trimestre de 2005, das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 26683.64899.140606.1.3.01-9160, emitindo relatório detalhado sobre as conclusões.

Apresentado relatório de diligência fiscal (Fls. 710 a 715), no qual concluiu que o contribuinte faz jus ao valor de crédito ressarcível para o 4º trimestre de 2005 no valor de R\$ 247.351,11, sendo apresentada manifestação da Recorrente concordou com os dados apresentados na diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Dando sequência ao julgamento do Recurso Voluntário apresentado tempestivamente e atendendo aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido.

Conforme já relatado, o processo trata de pedido de ressarcimento de créditos de de IPI referente ao 4º trimestre de 2005 e compensação com débitos tributários, consubstanciados através do PER/DCOMP nº 26683.64899.140606.1.3.01-9160. O PER/DCOMP foi homologado parcialmente no valor R\$ 80.527,37, tendo sido solicitado o valor total do crédito de R\$ 247.351,11.

A fiscalização glosou parte do crédito pleiteado com base no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL”, anexado à e-fl. 39 do processo, segundo o qual o saldo credor é de apenas R\$ 80.527,37. Nestes termos a Delegacia Regional de Julgamento manteve a glosa e justificou apresentando o seguinte histórico:

“(…)

7. Entretanto, o Despacho Decisório emitido, em suas informações complementares, apresenta o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL”, anexado à fl. 39 do processo, segundo o qual o saldo credor ressarcível do contribuinte é de apenas R\$ 80.527,37. Tal divergência em relação ao valor indicado pelo contribuinte no PER/DCOMP não se deve a nenhuma glosa efetuada pela Receita Federal, nem é decorrente do procedimento fiscal objeto do MPF nº nº 01.2.01.00-2010-01865-7, mas sim a uma diferença em relação ao “Saldo Credor de Período Anterior”, como a seguir demonstrado.

8. Observe-se que no livro RAIPI, anexado à fl. 64 do processo administrativo, consta que o saldo credor inicial do 4º trimestre de 2005 seria de R\$ 3.755.110,51. Deduzido o montante de R\$ 2.438.122,07, referente a pedidos de ressarcimento, conforme cópia do livro RAIPI às fls. 68/69 do processo, o saldo que deveria constar nº “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” como “Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível”, coluna (b), seria de R\$1.316.988,44.

Tal premissa, com toda vênia ao julgado a *quo* é equivocada, pois o valor de R\$ 1.316.988,44 foi “estornado” no mesmo momento em que foi “estornado” o valor de R\$ 2.438.122,07, ou seja, nov./2005. Em out./2005 o saldo ainda permanecia escriturado de forma errônea no RAIPI/DIPJ no valor de R\$ 3.755.110,51. Assim o Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível em Out./2005, caso o contribuinte já tivesse efetuado tais estornos, deveria ser no valor de **R\$ 336,77** e não R\$ 1.316.988,44.

Inicialmente cumpre observar que a negativa do ressarcimento se deu por meio de despacho decisório eletrônico (fls. 36/40) e que não há nos autos notícias de retificação da declaração.

A Manifestação de Inconformidade argumenta apenas a regularidade do crédito com base em estornos realizados, nos termos das fls.42 a 47 e com ela foi juntada apenas folhas do RAIPI (fls. 61 a 73).

Nesse passo houve o julgamento pela DRJ e a apresentação de Recurso Voluntário, ambos nos termos acima reproduzidos, sendo certo que ao Recurso houve juntada de DIPJ e livro RAIPI Completo referente ao ano de 2005 (fls. 205 a 251).

Como bem demonstrado no Recurso Voluntário o contribuinte reconhece o erro no preenchimento do PER/DCOM, compreende que a negativa do crédito foi baseada no saldo credor de períodos anteriores informados como R\$ 0,00 tendo, logo, o que se pretende comprovar com a juntada dos documentos é que o saldo anterior era diferente do que foi informado “por equívoco” na PER/DCOMP.

Em busca pela verdade material perquirida por este julgador, em especial quando a negativa do crédito tem origem em Despacho Decisório Eletrônico, e que inclusive houve procedimento fiscal no qual a própria DRJ se pronuncia sem obstar sobre glosa ou qualquer fato que implicaria no seu decisum.

Nesse caso foi relatado pelo contribuinte a abertura de “Termo de Início de Procedimento Fiscal - nº 01.2.01.00-2010-01865-7” que foi respondido com a entrega dos documentos solicitados.

Motivos que geraram a conversão do julgamento anterior em diligência.

No relatório de diligência foram verificados os dados informados no Livro Registro de Apuração do IPI, na DIPJ e no Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP), além da verificação do quanto apresentado no procedimento fiscal nº 01.2.01.00-2010-01865-7 e no Processo nº 10880-966560/2009-61.

Com essas informações foi realizado o cálculo do IPI na qual gerou a planilha de Fls. 715, que constatou que a Recorrente um crédito de R\$ 247.351,11 ao final do 4º trimestre de 2005.

Diante do exposto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

ACÓRDÃO 3201-012.396 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.900398/2011-32

DOCUMENTO VALIDADO